



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/85 (PUB-TV)

Infração relativa aos tempos de publicidade (artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), no serviço de programas SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 (4.º trimestre de 2018)

**Lisboa
20 de março de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/85 (PUB-TV)

Assunto: Infração relativa aos tempos de publicidade [artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido], no serviço de programas *SIC*, do operador SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 (4.º trimestre de 2018)

1. Factos

- 1.1.** No âmbito da verificação do cumprimento dos limites de tempo impostos à difusão de mensagens publicitárias, contidos no n.º 1, do artigo 40.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho [Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido - LTSAP], procedeu-se à análise do volume publicitário emitido por unidade de hora no serviço de programas televisivo *SIC*, do operador SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A.
- 1.2.** Para efeito da presente avaliação foram consideradas as 24 horas de emissão das semanas constantes na figura 1 – amostra do 4.º trimestre de 2018.

Fig. 1 – Amostra analisada no 4.º trimestre de 2018

Meses	Semanas
OUTUBRO	Semana 42 - 15 a 21
NOVEMBRO	Semana 47 - 19 a 25
DEZEMBRO	Semana 50 - 10 a 16

- 1.3.** Prevê o n.º 1 do artigo 40.º, do referido diploma que «[o] tempo de emissão destinado às mensagens curtas de publicidade e de televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

- 1.4.** A SIC é um serviço de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% de reserva de tempo de emissão para difusão de mensagens publicitárias, ou seja, 12 minutos entre duas unidades de hora.
- 1.5.** Nas análises efetuadas, foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, designadamente as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não fossem próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores (como o *Clube do Livro SIC: Coisas Minhas, Coisas Nossas; Querer é Poder; Mudar, Melhorar, Curar*).
- 1.6.** Para além destas, em respeito pela LTSAP, foram ainda objeto de exclusão do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no art.º 41.º-C, da LTSAP, por não estarem sujeitas a qualquer limitação, designadamente a identificação do patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e, ainda, as mensagens respeitantes a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidas gratuitamente.
- 1.7.** No âmbito de uma colaboração estreita e regular com os operadores televisivos sujeitos à fiscalização da ERC, a SIC enviou por correio eletrónico de 22/11/2018 (relativo a outubro 2018), 17/12/2018 (relativo a novembro 2018) e 15/01/2019 (relativo a dezembro 2018) a «listagem das campanhas emitidas ao abrigo do artigo 41.º C da LTSAP», contendo, entre outras informações, a identificação das mensagens e os respetivos anunciantes (Fig.s 2 a 4).

Fig.2 - Campanhas identificadas pela SIC – outubro 2018

Campanhas Outubro 2018						
Campanha em Outubro		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas
Início	Fim					
15-10-2018	31-10-2018	26"	72	SIC	Clube do Livro - Coisas Minhas Coisas Nossas	Cultura
01-10-2018	15-10-2018	20"	57	SIC	Clube do Livro - Querer é Poder	Cultura
01-10-2018	31-10-2018	18" + 20" + 25"	103	New Sheet Entertainment	Reveng e 90's	Cultura
15-10-2018	25-10-2018	23"	36	Xutos e Pontapés	Resistência	Cultura
01-10-2018	28-10-2018	18"	86	ACA - Associação Casa da Arquitectura	Exposição Infinito Vão	Cultura
29-10-2018	31-10-2018	23"	8	Vibes & Beats	Jota Quest	Cultura
01-10-2018	20-10-2018	23" + 25"	101	Regi Concerto	Tony Carreira	Cultura
15-10-2018	18-10-2018	23"	10	Música no Coração	Tribalistas	Cultura
09-10-2018	21-10-2018	25"	27	Livecom	Carolina Deslandes	Cultura
29-10-2018	31-10-2018	24"	12	Uguru	Lusitânea Comedy Club	Cultura
13-10-2018	31-10-2018	20"	32	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima	Racismo Ódio Nunca Mais	Solidariedade
08-10-2018	14-10-2018	21"	12	Associação Portuguesa de Cuidados Paliativos	Cuidados Paliativos	Solidariedade
24-10-2018	31-10-2018	20"	14	Organização Estrada Viva	A Estrada Conta Histórias	Solidariedade
24-10-2018	31-10-2018	20"	14	Conselho Português para os Refugiados	XIII CONG INT DO CPR (REFUGIADOS)	Solidariedade
01-10-2018	27-10-2018	30"	35	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas	Institucional Floresta Segura	Prevenção Fogos
02-10-2018	14-10-2018	30"	22	Intermarché	Prémios Vencedores	Solidariedade
29-10-2018	31-10-2018	24" + 31"	6	Ministério da Administração Interna	Campanha 112 Incendio /Acidente	Solidariedade
17-10-2018	31-10-2018	30"	37	Sociedade Ponto Verde	Institucional Recicla Sempre 1 e 2	Solidariedade
31-10-2018	31-10-2018	20"	2	Sony Music Entertainment	Tony Carreira 30 anos	Cultura
01-10-2018	14-10-2018	60" + 30"	12	UNICEF	Bébé Marcelino	Solidariedade
31-10-2018	31-10-2018	30"	2	Sergio Tréfaut	Raiva	Protocolo

Fig.3 - Campanhas identificadas pela SIC – novembro 2018

Campanhas Novembro 2018						
Campanha em Novembro		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas
Início	Fim					
01-11-2018	06-11-2018	26"	17	SIC	Clube do Livro - Coisas Minhas Coisas Nossas	Cultura
06-11-2018	30-11-2018	20"	99	SIC	Clube do Livro - Mudar Melhorar Curar	Cultura
01-11-2018	30-11-2018	20" e 25"	89	New Sheet Entertainment	Revenge 90's	Cultura
10-11-2018	17-11-2018	18"	18	ACA - Associação Casa da Arquitectura	Exposição Infinito Vão	Cultura
01-11-2018	16-11-2018	23"	50	Vibes & Beats	Jota Quest	Cultura
02-11-2018	12-11-2018	25"	54	Livecom	Carolina Deslandes	Cultura
01-11-2018	09-11-2018	24"	44	Uguru	Lusitânea Comedy Club	Cultura
05-11-2018	23-11-2018	25", 34" e 35"	66	Música no Coração	SB em Stock	Cultura
02-11-2018	30-11-2018	25"	72	Música no Coração	Harry Potter	Cultura
06-11-2018	12-11-2018	23"	30	Uguru	Rui Massena	Cultura
01-11-2018	30-11-2018	25"	36	AM Live	Alice no País das Maravilhas	Cultura
01-11-2018	30-11-2018	25"	78	AM Live	Surpreendente Fábrica de Chocolate	Cultura
29-11-2018	30-11-2018	23"	5	Altice Arena	Concerto de Ano Novo	Cultura
01-11-2018	13-11-2018	20"	22	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima	Racismo Ódio Nunca Mais	Solidariedade
19-11-2018	30-11-2018	62"	12	Associação Dignitude	Abem da saúde de todos	Solidariedade
15-11-2018	25-11-2018	21"	18	Associação Novo Futuro	Rastrillo 2018	Solidariedade
29-11-2018	30-11-2018	20"	4	Banco Alimentar	Recolha de Alimentos - Saco	Solidariedade
15-11-2018	21-11-2018	20"	12	Organização Nariz Vermelho	Doutores Palhaços - Cinema	Solidariedade
05-11-2018	30-11-2018	19" e 24"	26	Legião da Boa Vontade	Natal	Solidariedade
23-11-2018	30-11-2018	31"	8	Lions	Campanha de Prevenção de Diabetes	Solidariedade
29-11-2018	30-11-2018	20"	4	Luta Interior	Combate à Violência Contra as Mulheres	Solidariedade
01-11-2018	18-11-2018	20"	30	Organização Estrada Viva	A Estrada Conta Histórias	Solidariedade
01-11-2018	08-11-2018	20"	14	Conselho Português para os Refugiados	XIII CONG INT DO CPR (REFUGIADOS)	Solidariedade
28-11-2018	30-11-2018	20"	4	Terra Treme	Djon Africa	Protocolo
01-11-2018	04-11-2018	30"	6	Sergio Tréfaut	Raiva	Protocolo
26-11-2018	30-11-2018	30"	5	Agencia Nacional Para a Qualificação e Ensino Profissional	Centro Qualifica Armazem / Desempregado	Solidariedade
01-11-2018	09-11-2018	20"	54	Cinco Mais Dois, IPSS	3 Milhões de Nós	Solidariedade
01-11-2018	09-11-2018	24" + 31"	16	Ministério da Administração Interna	Campanha 112 Incendio / Assalto	Solidariedade
01-11-2018	30-11-2018	15"	96	Sociedade Ponto Verde	Recicle Sempre - Natal	Ambiente
01-11-2018	21-11-2018	20"	23	Sony Music Entertainment	Tony Carreira - 30 Anos	Cultura

Fig.4 - Campanhas identificadas pela SIC – dezembro 2018

Campanhas dezembro 2018							
Campanha em dezembro		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas	Canal
Início	Fim						
01-12-2018	15-12-2018	20"	48	SIC	Clube do Livro - Mudar Melhorar Curar	Cultura	SIC
01-12-2018	31-12-2018	20" e 25"	60	New Sheet Entertainment	Revenge 90's	Cultura	SIC
16-12-2018	23-12-2018	25"	27	Música no Coração	Harry Potter	Cultura	SIC
01-12-2018	31-12-2018	25"	186	AM Live	Alice no País das Maravilhas	Cultura	SIC
01-12-2018	31-12-2018	25"	129	AM Live	Surpreendente Fábrica de Chocolate	Cultura	SIC
01-12-2018	09-12-2018	23"	32	Altice Arena	Concerto de Ano Novo	Cultura	SIC
01-12-2018	28-12-2018	18"	41	Live Com	António Zambujo	Cultura	SIC
10-12-2018	29-12-2018	25"	77	CM Loulé	Aldeia de Natal Loulé/Passagem de ano	Cultura	SIC
26-12-2018	31-12-2018	23"	4	Uguru	Rui Massena	Cultura	SIC
15-12-2018	24-12-2018	23"	35	Live Experience	Cool Jazz	Cultura	SIC
01-12-2018	30-12-2018	20"	49	Luta Interior	Combate à Violência Contra as Mulheres	Solidariedade	SIC
01-12-2018	23-12-2018	62" e 20"	22	Associação Dignitude	Abem da saúde de todos	Solidariedade	SIC
01-12-2018	02-12-2018	20"	3	Banco Alimentar	Recolha de Alimentos - Saco	Solidariedade	SIC
24-12-2018	31/21/2018	75"	8	Federação Portuguesa de Dadores Benévolos de Sangue	Dar Sangue	Solidariedade	SIC
01-12-2018	31-12-2018	19" e 24"	31	Legião da Boa Vontade	Natal	Solidariedade	SIC
01-12-2018	22-12-2018	31"	22	Lions Clube Póvoa de Varzim	Campanha de Prevenção de Diabetes	Solidariedade	SIC
07-12-2018	30-12-2018	20"	24	Make a Wish	Make a Wish	Solidariedade	SIC
19-12-2018	30-12-2018	20"	12	Sociedade Portuguesa de Medicina Interna	Mês de Dezembro	Solidariedade	SIC
01-12-2018	02-12-2018	20"	4	Terra Treme	Djon África	Protocolo	SIC
06-12-2018	09-12-2018	20"	8	MGN Filmes	Parque Mayer	Protocolo	SIC
01-12-2018	15-12-2018	30"	15	Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional	Centro Qualifica: Desempregado + Armazém	Solidariedade	SIC
20-12-2018	31-12-2018	20"	47	Autoridade Nacional da Segurança Rodoviária	ANSR - Campanha de Natal	Prevenção Rodoviária	SIC
22-12-2018	31-12-2018	20" + 45"	39	MEQ, SA	SNS 24 - Inverno	Solidariedade	SIC
01-12-2018	06-12-2018	15" + 30"	7	Sociedade Ponto Verde	SPV Recicle Sempre Natal	Ambiente	SIC
03-12-2018	30-12-2018	30"	36	UNICEF	Bébé Marcelino	Solidariedade	SIC

1.8. A instâncias da ERC, o operador esclareceu, por correio eletrónico de 21 e 24 de janeiro de 2019, que «[...] as campanhas emitidas no 4.º trimestre de 2018, ao abrigo do artigo 41.º C da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais, não tiveram associada uma contrapartida remuneratória de natureza comercial, à semelhança do que tem sido a prática da SIC em anos transatos»; no que se refere ao conceito “retribuição similar”, o operador esclareceu, ainda, «[a]pós reanálise das listagens em apreço, constatámos que, por lapso, foi incluída em dezembro uma campanha da CM Loulé , Aldeia de Natal Loulé / Passagem do Ano. Esta campanha enquadra-se na previsão de “retribuição similar”, pelo que agradecemos que não seja considerada».

1.9. O apuramento para a exclusão ou não das campanhas assim elencadas pelos operadores é realizado, desde agosto de 2015, com base nos critérios adotados por esta Entidade em Parecer aprovado em reunião do Conselho Regulador de 6 de maio de 2015; o referido Parecer

foi notificado ao operador SIC pelo ofício n.º 6095, datado de 16 de julho de 2015 (no âmbito do proc. ERC/12/2013/1056).

- 1.10.** Esse apuramento passa, assim, por uma avaliação casuística das campanhas elencadas pelo operador, com recurso à sua visualização, a fim de se apurar se as mesmas encerram em si os requisitos necessários ao seu enquadramento na norma de exceção do artigo 41.º-C, da LTSAP.
- 1.11.** Na sequência das dúvidas e contestação dos operadores SIC e TVI, quanto ao entendimento da ERC sobre a matéria, nomeadamente pela apresentação de um documento conjunto denominado “Conceito de publicidade televisiva no direito europeu e português – contributo para a delimitação das mensagens que contam para o limite horário de emissão de publicidade”, em 13 de abril de 2016, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade a concessão de um período de adaptação às regras nesta matéria, o qual vigorou até 31 de agosto de 2016.
- 1.12.** E em 14 de dezembro de 2016, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade uma *adenda* ao seu parecer anterior, visando-se esclarecer algumas orientações para a monitorização dos tempos de publicidade pelos serviços da ERC, uniformizando-se tal apreciação; a mesma foi notificada ao operador SIC pelo ofício n.º SAI-ERC/2017/1790, datado de 23 de janeiro de 2017 (no âmbito do proc. 100.20.04/2016/2 – EDOC/2016/3263).
- 1.13.** Na presente avaliação das mensagens identificadas pelo operador foram tidos em conta os documentos supra referidos e, ainda, a decisão do Conselho Regulador da ERC datada de 26 de abril de 2017 (proferida no âmbito do processo 500.10.03/2017/8 – EDOC/2017/73) onde foi deliberada a exclusão das mensagens “A Cinderela no Gelo” e “A Bela e o Monstro no Gelo” do cômputo do limite de publicidade televisiva e televenda, aplicando-se a mensagens análogas de divulgação de eventos de âmbito cultural o mesmo tratamento, ou seja, não contabilizando a sua duração no cômputo dos limites de tempo impostos à difusão de mensagens publicitárias sempre que existe um apoio por parte do operador.

- 1.14.** Foram, assim, retiradas da análise aos tempos reservados a publicidade televisiva e tevêndia, no quarto trimestre de 2018, todas as campanhas elencadas pelo operador nas listas enviadas, para o período da amostra selecionado (cfr Figs. 2 a 4 supra).
- 1.15.** De acordo com a análise efetuada, e tendo sido concedida uma margem de apreciação de 6 segundos, concluiu-se que o serviço de programas *S/C* não reservou mais de 20% do seu tempo de emissão à difusão de mensagens publicitárias em qualquer unidade de hora no mês de novembro de 2018 (cf. amostra analisada).
- 1.16.** Contudo, apesar de se manter a margem de apreciação de 6 segundos, e observados os critérios de exclusão previstos nas normas supra referidas, apurou-se que o limite de tempo legalmente permitido para a emissão de publicidade foi ultrapassado nos meses de outubro e dezembro de 2018, tendo o referido serviço de programas reservado mais de 20% do seu tempo de emissão para a difusão de mensagens publicitárias, nas seguintes datas e blocos horários, cfr. figura 5:

Fig. 5 – Infração ao limite de tempo legalmente permitido para emissão de publicidade no 4.º trimestre de 2018

SIC	Duração_T	Exclusões*	Pub. Com.
OUTUBRO			
17-10-2018			
18:00:00 - 19:00:00	00:16:21	00:04:05	00:12:16
NOVEMBRO			
SEM INFRAÇÕES			
DEZEMBRO			
13-12-2018			
22:00:00 - 23:00:00	00:23:20	00:03:40	00:19:40

*De acordo com art.º 40.º, n.º 2 e art.º 41.º-C, da LTSAP

2. Análise e Fundamentação

- 2.1.** Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, compete a esta Entidade “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão

de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade».

- 2.2.** A lista de campanhas enviada pelo operador foi igualmente tida em consideração, nos termos e limites em que se considerou não colidir com as disposições legais em matéria de tempo reservado à publicidade televisiva e televenda (cfr. Fig.s2 a 4).
- 2.3.** De notar que o Parecer aprovado em reunião do Conselho Regulador, em 6 de maio de 2015, é claro em considerar, no que se refere às “mensagens relativas a serviços públicos, fins de interesse público e apelos de teor humanitário” que «considerando que a emissão destas comunicações (...), mediante pagamento, não tem enquadramento no âmbito da «publicidade televisiva», atentos os seus requisitos, não se encontram ainda assim sujeitas a quaisquer limites de ordem temporal.» - i.e. pese embora estas mensagens possam ser emitidas nos serviços de programas televisivos mediante pagamento, atentos os requisitos inerentes a estas mensagens (que têm de estar verificados), continuarão a não contar para o cômputo da “publicidade televisiva”.
- 2.4.** O mencionado parecer deixou ainda expresso que «[o] conceito de publicidade televisiva, restrito à comunicação em serviços de programas televisivos, impõe a existência de remuneração ou retribuição similar «ou carácter autopromocional» - i.e. se as mensagens forem passadas em antena gratuitamente, não podem ser consideradas para o cômputo de “publicidade televisiva”.
- 2.5.** E ainda «[c]ontudo, é de notar que o enquadramento no âmbito do artigo 41.º-C e a aplicação do respetivo regime (ou seja, a inexistência de limites de tempo para a sua divulgação para além de mensagens de teor humanitário) pressupõe a existência de um «interesse público».
- 2.6.** Na situação em análise, não existindo remuneração e/ou retribuição similar nas campanhas indicadas pelo operador (Fig.s 2 a 4), serão as mesmas desconsideradas para o cômputo de “publicidade televisiva”.

2.7. Quanto ao que em específico respeita à campanha “Aldeia de Natal – Loulé” – tendo o operador declarado a existência de “retribuição similar” – foi a mesma analisada com vista a apurar se se encontravam preenchidos os requisitos necessários ao seu enquadramento na norma de exceção do artigo 41.º-C, da LTSAP, uma vez que esta mensagem é apresentada em antena com a menção “Apoio SIC”.

2.8. Em 14 de dezembro de 2016, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade uma adenda ao seu parecer anterior, visando-se esclarecer algumas orientações para a monitorização dos tempos de publicidade pelos serviços da ERC, uniformizando-se tal apreciação. Nesta *Adenda* quanto ao “interesse público relacionado com o âmbito Cultural”, diz-se:

- **Interesse público relacionado com o âmbito cultural**

5. O “interesse público” referenciado no 41.º-C da LTSAP pode contemplar diferentes áreas, entre as quais, o âmbito cultural. Note-se, no entanto, que, neste caso, a divulgação das atividades ou produtos com essa natureza, não pode apresentar características promocionais, próprias de uma menção publicitária.

Ou seja, as mensagens em si mesmas não podem privilegiar a componente comercial face ao interesse cultural a divulgar.

Assim, no que respeita às mensagens que tenham por objeto o referido âmbito cultural, deverá ter-se em conta, para o respetivo enquadramento, conforme refere a SIC num dos seus contributos remetidos a esta entidade «a realidade socioeconómica da população portuguesa, designadamente os hábitos de consumo de bens culturais. Assim, no âmbito da categoria de mensagens de interesse cultural abrangidas pelo regime do artigo 41.º-C da Lei da Televisão, deverão ser incluídos concertos, espetáculos e demais eventos em que participem artistas portugueses, enquanto agentes dinamizadores da cultura nacional, não se restringindo assim a noção de cultura a uma visão elitista e minoritária da sociedade portuguesa» isto, sem prejuízo do teor do documento já identificado, aprovado pelo Conselho Regulador da ERC (“Nota informativa sobre a publicidade televisiva, na sequência de pedido de esclarecimentos apresentado pela TVI”).

2.9. Foram, assim, retiradas da análise aos tempos reservados a publicidade televisiva e televenda, no quarto trimestre de 2018, todas as campanhas elencadas pelo operador nas listas enviadas, incluindo-se a campanha “Aldeia de Natal – Loulé” uma vez que, pese embora a promoção de vários eventos a decorrer na cidade de Loulé, enquadrados nos festejos de Natal

e final de ano da cidade, não se verificaram características promocionais próprias de menções publicitárias tais como referências quanto à venda/aquisição de bilhetes, e sendo certo o “Apoio SIC”, mencionado em antena.

2.10. Face ao exposto, no exercício da competência supra, foram solicitados esclarecimentos ao operador, quanto às duas situações assinaladas, através do Ofício n.º SAI-ERC/2019/1076, de 29 de janeiro de 2019, ao qual se anexaram os correspondentes descritivos.

2.11. Na sequência da notificação efetuada, pronunciou-se o operador a 14 de fevereiro de 2019 [ENT-ERC/2019/2645 e ENT-ERC/2019/2708], apelando a uma «douta ponderação e análise», o que fez nos termos e com os fundamentos seguintes (em síntese):

2.11.1 17 de outubro de 2018 – 18h/19h – excesso contabilizado de 16 segundos

«No dia 17 de outubro de 2018, verificou-se uma falha técnica que teve lugar durante a emissão, em direto, da autopromoção do programa “Linha Aberta”, que teve início às 18h58m06s e que tinha uma duração prevista de 01m30s».

«Mais concretamente, durante a autopromoção em direto do programa “Linha Aberta” em sede de bloco publicitário, verificou-se uma falha de comunicação entre a régie e o apresentador, que impossibilitou que este último ouvisse as indicações que estavam a ser fornecidas pela régie, reduzindo o tempo previsto para esta promoção para 01m04s».

«Em consequência da referida falha de comunicação, o *spot* comercial exibido logo após a autopromoção do programa “Linha Aberta” foi transmitido mais cedo do que era previsto, provocando uma ultrapassagem ligeira de 16s na faixa das 18h00».

2.11.2 13 de dezembro de 2018 – 22h/23h – excesso contabilizado de 7 minutos e 40 segundos

«[...] no que se refere a 13 de dezembro de 2018, cumpre esclarecer que nesta data foi emitido pela SIC, em direto, o jogo de futebol para a Liga Europa “Sporting x Vorskla”».

«Tratando-se a Liga Europa da UEFA de uma competição de futebol de clubes europeus, que representa atualmente o segundo campeonato mais importante do futebol europeu, a SIC pretende proporcionar, no seu serviço de programas generalista, a transmissão dos principais jogos inseridos nesta competição, em especial, os que incluam equipas portuguesas».

«A SIC considera que a transmissão televisiva, em sinal aberto, dessas partidas futebolísticas consubstancia a prestação de um serviço de interesse público aos telespetadores [...]».

«Assim, a SIC ao permitir aos seus telespetadores o acompanhamento dos jogos em direto, seguindo passo a passo todos os momentos da partida futebolística que se encontra a decorrer, fá-lo também porque se encontra contratualmente obrigada nesse sentido devendo, por isso, respeitar o intervalo natural dos jogos para emitir os blocos publicitários».

«De referir que a publicidade em geral e, em concreto, a que se encontra inserida junto a estas transmissões televisivas, afigura-se essencial, em termos de viabilidade económico-financeira, para que a SIC continue a conseguir cumprir com a prestação desse serviço público e, no caso em apreço, a transmissão dos jogos de futebol das principais competições desportivas na modalidade de televisão em sinal aberto.»

«[...] uma vez que o jogo da Liga Europa “Sporting x Vorskla” [...] só terminou às 21h55m52s, a SIC viu-se obrigada a emitir o bloco publicitário das 21h00 apenas após o termo do jogo (i.e. entre as 21h55m52s e as 22h08m17s), entrando na faixa das 22h00 (mais precisamente durante 7m49s)».

«Consequentemente, o bloco publicitário referente à faixa das 22h00 apenas teve início após a novela “Alma e Coração”, tendo sido emitido às 22h46m08s, com uma duração de 11m50s».

A SIC acrescenta, ainda, que «[...] fez os seus melhores esforços para compatibilizar o direito dos telespetadores visionarem a transmissão do evento desportivo na sua plenitude, respeitando os intervalos naturais do mesmo e as inerentes obrigações contratuais impostas pelo titular dos direitos desportivos em apreço, com a necessária inserção de espaço publicitário a qual, como referido, se afigura essencial para a continuidade de transmissão de eventos desportivos de interesse do grande público num serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre».

2.12. Cumpre analisar as justificações apresentadas pelo operador para os dias/horários em que se verificaram desvios ao limite legalmente estabelecido para a “publicidade televisiva”:

2.12.1. 17 de outubro de 2018 – 18h/19h – excesso contabilizado de 16 segundos (12m16s)

De acordo com o operador, este excesso ficou a dever-se a uma «falha técnica» na comunicação da régie com o apresentador, relativamente à duração da autopromoção do programa “Linha Aberta”, que deveria ter a duração de 01m30s e teve a duração de 01m04s.

Não foi possível comprovar o facto alegado pelo operador - «falha técnica» - através da visualização da referida autopromoção.

Verificou-se, contudo, que, durante o mês de outubro de 2018, as autopromoções ao programa “Linha Aberta”, tiveram durações várias, entre os 19s e os 3m25s.

Tratando-se de uma autopromoção, independentemente da sua duração, esta seria excluída do limite ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda (cf. art.º 40, n.º 2, LTSAP).

Se se ficcionar que esta autopromoção teve uma duração maior, de 01m30s (em vez de 01m04s), como alega o operador ter sido sua intenção, e foi emitida pelas 18h58m06s (tal como se verificou), significaria que, de acordo com as mensagens seguintes (1 patrocínio de 5s + campanhas de publicidade televisiva “Iberdrola” de 20s e “Renault” de 12s), 13s da “publicidade televisiva” posteriormente emitida passaria para o período horário seguinte, verificando-se no período horário em análise um total de 12m3s e um aumento no período horário das 19h/20h, mas que se manteria dentro do limite legal.

2.12.2. 13 de dezembro de 2018 – 22h/23h – excesso contabilizado de 7 minutos e 40 segundos (19m40s)

De acordo com o operador, este excesso está diretamente relacionado com a sua programação: o operador emitiu nesse dia, em direto, o Jogo de Futebol da Liga Europa entre o Sporting e o Vorskla.

A partida de futebol foi patrocinada por “PLACARD” e “Garmin” (foi cumprida a norma constante do art.º 41.º, n.º 2, da LTSAP, tendo o programa patrocinado sido identificado no início, recomeço e fim, pela exibição de *spots* individuais de 5s, cada) e teve o seguinte alinhamento:

- a)** Início do direto (genérico e emissão do estádio): 19h55m10s;
- b)** Início do jogo 1.ª parte (pontapé de saída): 20h00m50s;
- c)** Final 1.ª parte do jogo: 20h46m10s (ida para intervalo);
- d)** Primeiro *spot* de publicidade televisiva do intervalo – “ME0” – às 20h46m14s, com a duração de 20s;
- e)** Entre as 20h46m39s e as 20h47m24s (total de 45s) – retoma da emissão em direto do estádio;
- f)** Intervalo reinicia às 20h47m24s e termina às 21h00m32s, com um total de 13m8s;
- g)** Início do direto (estádio): 21h00m32s;
- h)** Início do jogo 2.ª parte (pontapé de saída): 21h03m27s;

- i) Final 2.ª parte do jogo: 21h53m32s (após 5m de compensação do tempo regulamentar), tendo ido para intervalo às 21h53m50s;
- j) Primeiro *spot* de publicidade televisiva do intervalo – “ME0” – às 21h53m54s, com a duração de 20s;
- k) Entre as 21h54m18s e as 21h55m57s (total de 1m39s) – retoma da emissão em direto do estádio, a qual termina com o genérico;
- l) Intervalo a partir das 21h55m57s.

Em face do alinhamento da emissão, do início dos diretos (apresentação do ambiente no estádio, das equipas, arbitragem, etc.) e das partes naturais da competição desportiva emitida, confirmou-se a impossibilidade de inserção de 12 minutos de publicidade televisiva no bloco horário das 21h-22h, em virtude da segunda parte da transmissão da referida competição.

No entanto, tal situação, mesmo que motivada pela programação, não desresponsabiliza o operador – ao qual a lei confere, desde logo, autonomia editorial – do cumprimento da norma contida n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP.

Ressalva-se que, de acordo com o proc. 500.10.03/2019/4 - EDOC/2019/123, relativo à fiscalização regular ao “anúncio da programação” da SIC, no quarto trimestre de 2018, nenhuma situação anómala foi detetada no dia em análise, tendo a referida transmissão desportiva sido iniciado pelas 19h55m10s e o programa seguinte, a telenovela *Alma e Coração*, iniciado pelas 22h08m58s, de acordo com a programação antecipadamente prevista pelo operador (com uma tolerância de 3 minutos).

Desta feita, comprova-se que a programação foi previamente planeada pelo operador, não tendo ocorrido quaisquer circunstâncias, desde logo vicissitudes da própria competição desportiva, que pudessem ter implicado um desvio aos tempos de publicidade permitidos em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

- 2.13.** Conforme já referido, através da visualização da autopromoção identificada como causa para o incumprimento ao limite da publicidade televisiva ocorrido no dia 17 de outubro de 2018, no período das 18h às 19h, não foi possível detetar qualquer “problema técnico”, sendo que erros de natureza humana, quando se verificarem, não poderão justificar incumprimentos à norma do art.º 40, n.º 1, LTSAP.

- 2.14.** Quanto ao incumprimento ao limite da publicidade televisiva ocorrido no dia 13 de dezembro de 2018, no período das 22h às 23h, sempre se diga que a ERC desconhece os termos do contrato celebrado entre a SIC e entidades terceiras para transmissão dos referidos jogos de futebol, não obstante, também se refira que imposições contratuais não poderão prevalecer sobre os comandos legais internos, designadamente em matéria de publicidade.
- 2.15.** A convicção do operador de que está a “prestar um serviço público” com a transmissão dessas competições em “sinal aberto” não encontra respaldo na lei que justifique o desrespeito pelas normas legais relativas a tempos de publicidade, não podendo a SIC ser positivamente discriminada em face de qualquer outro operador de televisão nesta matéria.
- 2.16.** Conforme disposto no n.º 3, do artigo 80.º da LTSAP, «o operador pode ser dispensado de coima [...] quando o incumprimento desse limite ocorrer pontualmente por motivos de carácter excecional devidamente justificados [...] e se verificar que, no conjunto dessa hora, da anterior e da seguinte, foi respeitado o limite acumulado da publicidade previsto naquela disposição», i.e. um total de 36 minutos.
- 2.17.** A aplicação do n.º 3 do artigo 80.º da LTSAP, por referir-se a uma “dispensa de coima”, aplica-se *se, e quando, seja verificada uma infração*; sendo que a aplicação desta norma não é imediata antes do processo contraordenacional (que termine em coima) e, muito menos, servirá de norma de exceção que permita afirmar que a infração não se verificou. Contudo, far-se-á seguidamente o cômputo das três horas aí previstas, verificando-se se o operador excedeu o limite total de 36 minutos nas duas situações irregulares identificadas. A Fig. 6 apresenta o apuramento de publicidade para a hora em que se verifica a infração, a anterior e a seguinte (descritivos em anexo – ANEXOS A e B):

Fig. 6 – Limite acumulado de tempos de publicidade (art.º 80.º, n.º 3 LTSAP)

SIC	Tempo Pub. Televisiva (hh:mm:ss)
17.10.2018	
15:00:00 - 18:00:00	00:11:54

18:00:00 - 19:00:00	00:12:16
19:00:00 - 20:00:00	00:11:16
Total acumulado:	00:35:26
13.12.2018	
21:00:00 - 22:00:00	00:03:58
22:00:00 - 23:00:00	00:19:40
23:00:00 - 24:00:00	00:11:53
Total acumulado:	00:35:31

2.18. De notar que o apuramento de publicidade que se apresenta para o dia 13.12.2018 (na hora em que se verifica a infração, a anterior e a seguinte) exclui as “sobreposições – PLACARD” inseridas durante o jogo de futebol, uma vez que o art.º 41.º, n.º 2, da LTSAP refere que a identificação do patrocínio pode ser feita «cumulativamente noutros momentos desde que não atente quanto à integridade dos programas», sendo que a «duração e natureza» dos mesmos e «os direitos de quaisquer titulares» igualmente deverão ser tidos em conta. Ora, no caso em concreto, tal como foram inseridas em ecrã as “sobreposições”, não cremos que as mesmas tivessem prejudicado a integridade do programa e, por conseguinte, os direitos dos espetadores. Contudo, para melhor se perceber se a prática respeitou cabalmente a norma, deverá igualmente verificar-se o número e duração das referidas “sobreposições”: desde o início da partida de futebol até ao seu fim, as referidas “sobreposições - PLACARD” tiveram uma duração total de 1m49s, divididos por 7 “sobreposições” inseridas na primeira parte do jogo (total 1m02s) e 5 “sobreposições” inseridas na segunda parte do jogo (total 47s). A duração das maiores “sobreposições - PLACARD” contaram com 12s e a menor com 4s. Desta forma, em face da permissão legal de identificação do patrocínio *noutros momentos* do programa, da duração total de um jogo de futebol (90 minutos), e tendo em conta que tais “sobreposições” contabilizaram na sua totalidade 1m45s, foram excluídas no cômputo do limite de publicidade televisiva e televenda.

2.19. De acordo com o apuramento efetuado, verifica-se que o limite acumulado da publicidade no conjunto da hora em que se verifica a infração, da anterior e da seguinte, foi respeitado, sendo inferior a 36 minutos em ambas as situações.

Contudo,

- 2.20.** Será de ter em conta que uma situação semelhante foi analisada em período homólogo do ano anterior (i.e. no primeiro trimestre de 2017 – proc. 500.10.03/2017/50 - EDOC/2017/3101), tendo o operador sido notificado da respetiva informação, aprovada pelo Conselho Regulador em 11 de agosto de 2017, pelo ofício SAI-ERC/2017/7996, de 23 de agosto de 2017 (enviado por correio eletrónico de 25 de agosto de 2017), na qual se decidiu pela não abertura de procedimento contraordenacional, mas que o operador fosse «[instado] ao cumprimento escrupuloso das normas relativas aos tempos de publicidade, devendo o operador pugnar pelo respeito das referidas normas em todas as circunstâncias, não podendo escudar-se na programação que elege e transmite em antena, nomeadamente em contratos bilaterais que não se podem sobrepor à lei».
- 2.21.** E ainda, foi deliberada a abertura de processo contraordenacional contra o operador SIC com fundamento no desrespeito do artigo 40.º, n.º 1 da LTSAP, no dia 8 de março de 2018, no período compreendido entre as 22h e as 23h, onde foram destinados 22 minutos e 7 segundos a publicidade televisiva (cf. Deliberação ERC/2018/197 (PUB-TV), de 20 de setembro).
- 2.22.** Motivo pelo qual não se pode considerar cumprido o caráter “pontual” exigido pela norma do n.º 3, do artigo 80.º da LTSAP, por não ser a primeira vez que se verifica um incumprimento com os referidos contornos, tendo o operador clara consciência de que está a incumprir determinações legais quando coloca em antena publicidade televisiva com duração superior a 12 minutos, por unidade de hora.
- 2.23.** A inclusão em antena de transmissões desportivas, em direto, com durações elevadas, como é o caso de um jogo de futebol, faz parte da autonomia de programação de um operador de televisão; por sua vez, coexistem regras, desde logo relativas ao “anúncio da programação” e “publicidade”, às quais o operador igualmente deve obedecer, pelo que cabe ao operador tentar encontrar o equilíbrio que melhor se ajuste aos seus interesses e ao cumprimento das regras que lhe são impostas no exercício da atividade televisiva.

- 2.24.** No caso em apreço, verificado no dia 13 de dezembro de 2018, o limite legalmente previsto de tempo reservado à publicidade televisiva (12 minutos), no período compreendido entre as 22h e as 23h, foi excedido em 7 minutos e 40 segundos, o que não se pode considerar admissível.
- 2.25.** No que se refere ao caso irregular verificado no dia 17 de outubro de 2018, atendendo à justificação do operador – apesar da impossibilidade de comprová-la através da visualização – ao desvio diminuto de 16 segundos, e ao respeito do n.º 3, do artigo 80.º da LTSAP, entende-se que deverá ser relevada, por motivos de economia processual.
- 2.26.** Prevê a alínea a) do n.º 1, do artigo 76.º, da LTSAP que a inobservância do disposto no artigo 40.º constitui contraordenação grave, punível com coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) a 150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros), cabendo à ERC, nos termos do n.º 2, do artigo 93.º, do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

3. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas *SIC*, referente ao 4.º trimestre de 2018 – outubro, novembro e dezembro – e de acordo com a amostra selecionada para o efeito, o Conselho Regulador delibera instaurar procedimento contraordenacional contra o operador *SIC* – Sociedade Independente de Televisão, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a) e artigo 93.º, ns.º 1 e 2 da LTSAP, e artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, com fundamento no desrespeito do artigo 40.º, n.º 1 da LTSAP, no dia 13 de dezembro de 2019, no período compreendido entre as 22h e as 23h, onde foram destinados 19 minutos e 40 segundos a publicidade televisiva.

Lisboa, 20 de março de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo